



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001146/96-17  
Recurso nº. : 139.451  
Matéria : CSL – EX.: 1993  
Recorrente : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão n.º : 108.08.229

PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL - Legítima a constituição do crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, para valores não declarados e objeto de discussão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HOTEL NOVO MUNDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 78 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001146/96-17  
Acórdão nº : 108-08.229  
Recurso nº : 139.451  
Recorrente : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Hotel Novo Mundo Ltda., foi lavrado em 21 de maio de 1996 auto de infração da Contribuição Social, fls. 1/5, por ter a fiscalização constatado no mês de junho de 1992 a irregularidades descrita na folha de continuação do Auto de Infração como compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Consta da folha de continuação do auto de infração:

“Lançamento com exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial”.

O fisco elaborou o Termo de Verificação e Exame, onde constatou que o contribuinte compensou a base de cálculo positiva da contribuição social apurada no primeiro semestre de 1992 com o prejuízo contábil apurado no balanço patrimonial em 31/12/1991, contrariando a IN 90/92.

Em seguida à lavratura do Auto de Infração, o fisco lavrou em 27 de maio de 1996 o Termo de Intimação e Retificação, doc. fls. 45, onde retifica o Auto de Infração, retirando a suspensão da exigibilidade, dado a cassação da liminar concedida no Mandado de Segurança.

Em 27 de junho de 1996 foi lavrado o Termo de Revelia pela Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, doc. fls. 50.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001146/96-17  
Acórdão nº : 108-08.229

Em 10 de julho de 1996 o contribuinte informa que a cobrança está suspensa por liminar concedida no MS 9300106523-2 e no Recurso de Apelação 96020662339 em curso no Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, doc. fls. 53/55, e ainda que o lançamento fora impugnado em 13 em junho de 1996, conforme documento que apresenta em anexo fls.56/58.

Em sua impugnação alega que contra a exigência foi impetrado Mandado de Segurança, Processo 93.0016523-2, aguardando decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região. E, mesmo tendo sido denegada a segurança foi encaminhada a apelação no efeito suspensivo e devolutivo, o que asseguraria da medida liminar concedida, até ulterior decisão do Tribunal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro exarou em 17 de julho de 1998 o DESPACHO DRJ/RJ/SERCO N° 297/98, doc. fls. 62/63, onde resolve deixar de conhecer da impugnação e declara definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, conforme parte do despacho que transcrevo:

“Verifica-se que em ambos processos, mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto. Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto Lei 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT N° 03 DE 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instancias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”

Cientificada em 24 de novembro de 1998, doc. fls. 66 verso, apresenta recurso voluntário a este Conselho, protocolizado em 11 de dezembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001146/96-17  
Acórdão nº : 108-08.229

1998, onde requer a reapreciação da decisão recorrida, dizendo que foi desnecessário o fisco praticar o ato administrativo de lançamento ou outro equivalente e citando uma apelação cível na linha de seu recurso.

Intimada novamente em 17 de dezembro de 1998, apresenta novamente seu recurso, doc. fls. 79 e 80/84.

A recorrente anexou em 29 de janeiro de 1999 o despacho manuscrito da concessão da liminar para seguimento do recurso voluntário, doc. fls. 85/87, pelo Tribunal Regional Federal 2ª Região Processo 99.02.02436-0. A decisão completa da apelação em Mandado de Segurança do Processo 2000.02.01.038088-3 foi anexada pela recorrente em 11 de junho de 2001, documentos de fls. 96/100.

Após sucessivos despachos administrativos, o débito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, conforme certidão emitida às fls. 93/95.

Em 26 de fevereiro de 2003 o Sr. Procurador Chefe da PFN/RJ, em despacho às fls. 104, cancelou a inscrição da dívida, e determinou o retorno do processo e encaminhamento à instância superior para o julgamento administrativo, doc. fls. 104.

Conforme consta no documento de fls. 138, houve os Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional em 30 de setembro de 2002, Processo 2000.02.01.02.038088-3, improvidos.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001146/96-17  
Acórdão nº : 108-08.229

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Para interposição do recurso voluntário deveriam ser observadas as determinações contidas no artigo 32 da Lei 10.522/2002 que alterou o Decreto 70.235/72.

Contudo, pela liminar em do citado Mandado de Segurança, o recurso foi acolhido tempestivamente em 11 de dezembro de 1998 sem o arrolamento de bens e direitos ou depósito recursal.

Porém, tendo a recorrente optado pela via Judicial para discussão da legalidade da Contribuição Social, como informa em seu recurso, ficaríamos impedidos ficamos na esfera administrativa para apreciação da matéria se de mesmo objeto.

O recurso ora interposto a este Conselho não versa sobre o objeto da ação judicial, mas sim se seria correto ou não a constituição do crédito tributário para valores que estejam sendo judicialmente pela recorrente.

Entendo como correto o procedimento fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, e visando a garantia do crédito tributário, nos termos do despacho da autoridade recorrida às fls. 62 e 63.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001146/96-17  
Acórdão nº : 108-08.229

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

*Margil Nunes*  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES